



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.363 -
MG (2014/0057481-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : LUIZ ANDRÉ BORGES PEREIRA
ADVOGADO : ANA LUIZA PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não prospera a alegação de que o prazo para o recurso de apelação teve início apenas com a juntada aos autos de carta precatória, porquanto foi feita a intimação pessoal da defensora dativa nomeada e esta não manifestou vontade em recorrer.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.363 -
MG (2014/0057481-4)**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Luiz André
Borges Pereira** opõe embargos de declaração ao julgamento de anteriores
embargos de declaração, cuja ementa foi assim escrita (fl. 1.091):

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO
DE APELAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Não prospera a alegação de que o prazo para o recurso de apelação
teve início apenas com a juntada aos autos de carta precatória, porquanto
não consta dos autos nenhuma informação sobre o cumprimento da carta
precatória expedida para tal finalidade. Consta, sim, que, após a sentença,
foi feita a intimação pessoal da defensora dativa nomeada e esta não
manifestou vontade em recorrer. Súmula 7/STJ.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Aponta o embargante violação dos arts. 396 e 396-A do Código de
Processo Penal e 33, § 2º, c, do Código Penal.

Afirma que a carta precatória, à fl. 502v., foi sim juntada aos autos em
16/12/2011 e que o prazo para o recurso de apelação começa a correr apenas da
data da juntada aos autos da precatória devidamente cumprida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.363 -
MG (2014/0057481-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao embargante, porquanto, não obstante a alegação a respeito da carta precatória, no presente caso, houve a intimação pessoal tanto da defensora dativa, em 10/10/2011, como do próprio recorrente, em 30/11/2011. Confira-se o julgado (fls. 798/799):

[...]

Nos termos do art. 593, I, do CPP, caberá apelação no prazo de cinco dias da sentença definitiva de condenação ou absolvição proferida por juiz singular. O prazo se inicia com a intimação pessoal do réu e de seu defensor (art. 392 do CPP), o que se der por último, dispondo ainda o art. 798, § 5º, a, do CPP que é a partir da intimação que os prazos correrão.

No caso dos autos, a defensora dativa nomeada ao acusado Luiz André foi pessoalmente intimada da sentença em 10/10/11 (fl. 496), e ele, em 30/11/11, conforme certidão de fl. 507, mas não manifestou vontade em recorrer.

Assim, o prazo recursal se iniciou em 1/12/11. Quinta-feira. Contado o prazo em dobro, tendo em vista que se trata de defensora dativa, ele se encerrou em 10/12/11, sábado, mas foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 12/12/11, segunda-feira, por força do § 3º, do art. 798 do CPP.

No entanto, tanto o termo de apelação quanto as razões recursais somente foram protocoladas em 15/12/11 (fl. 508), ou seja, após o prazo para interposição do recurso [...]

Com efeito, o prazo para o recurso de apelação é de 5 dias contados da data de publicação da sentença de condenação ou absolvição, tendo início com a última intimação pessoal feita, do réu e seu defensor, nos termos dos arts. 392 e 798, § 5º, a, do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 244, ALÍNEA A, DA LEI Nº 8.069/90. APELAÇÃO DA DEFESA INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

I - A apelação deve ser interposta no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da última intimação do defensor ou do acusado (art. 593 do CPP). Manejado o recurso fora do prazo legal, tem-se o apelo por intempestivo.

II - A observância dos prazos recursais estabelecidos pelo CPP não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstancia formalismo rigoroso, mas a garantia do devido processo legal. Desse modo, a negligência quanto aos prazos em referência, mostra conformidade com o decisum proferido e torna preclusa sua reforma ou nulidade.

III - Ainda que se admita, em tese, a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício para absolver os réus, não obstante a intempestividade do apelo, a hipótese vertente não autoriza referida medida excepcional.

Recurso provido.

(REsp n. 1.110.865/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/8/2009)

Houve a expedição da carta precatória, no entanto, não para o fim específico de intimação, até porque foi feita intimação pessoal. Caso não tivesse sido feita a intimação pessoal, como manda a legislação, e o recurso de apelação fosse tido como intempestivo, poderia até o recorrente alegar o devido cumprimento da carta precatória. No entanto, a intimação foi feita nos termos da lei, motivo pelo qual não procede o inconformismo do recorrente. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 28, § 5º, DA LEI N. 8.038/90 E ART. 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Revela-se intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/1990 e art. 258 do RISTJ.

2. "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem" (Súmula 710/STF).

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na MC n. 21.757/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7/4/2014)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0057481-4 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 486.363 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0382040465272 10382040465272 10382040465272001 10382040465272002
10382040465272003 10382040465272004 10382040465272005 382040465272

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REGINALDO DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO	: NEGIS MONTEIRO RODARTE E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: LUIZ ANDRÉ BORGES PEREIRA
ADVOGADO	: ANA LUIZA PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: TARLEY BORGES
CORRÉU	: MÁRCIO DE OLIVEIRA SABINO
CORRÉU	: MICHELLE MONIQUE AURELIANO DE ASSIS
CORRÉU	: JOÃO PAULO THOMAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: LUIZ ANDRÉ BORGES PEREIRA
ADVOGADO	: ANA LUIZA PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.